FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — ALTERAÇÃO DE SUAS CONDIÇÕES E REQUISITOS

— O Estado tem a faculdade de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos para o ingresso em funções públicas; ademais, não há lei que confira a candidatos num concurso qualquer direito quanto à inalterabilidade das condições do mesmo concurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Hilton Gonzalez e outros
Mandado de segurança n.º 46.431 — Relator: Sr. Desembargador FERNANDES MARTINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 46.431, da comarca da Capital, em que são impetrantes Hilton Gonzalez e outros e impetrado o Sr. Governador do Estado, acordam em sessão plenária do

---

COMENTÁRIO

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em dois acórdãos sucessivos, com a valia de sua alta tradição, e o prestígio da unanimidade, proclamou uma tese relevante de direito administrativo: no concurso para cargo público não há contrato bilateral de direito privado; e, como corolário: o Estado tem, a todo tempo, a faculdade de alterar-lhe as condições e requisitos.

2. O Tribunal decidiu, sem dúvida, com a melhor doutrina. O concurso não é um contrato, à imutabilidade de cujas cláusulas, — *rebus sic stantibus*, — esteja prêso o Estado.

3. O concurso não é, senão, a fase preliminar da escolha, imposta no interêsse unilateral e exclusivo da Administração, o que torna intuitivo, como disse o Ministro Hermenegildo de Barros, que o Estado pode alterar-lhe as condições, sempre que o entender, de modo a fazer a melhor escolha possível. A situação, nesse particular, é a mesma de uma emprêsa privada, que pode realizar provas de seleção para escolher empregados, sem ficar prêsa a quaisquer programas ou prazos.

4. A relação jurídica só se modifica, dando lugar a um direito subjetivo, quanto à imutabilidade das condições, se a referida em-

Tribunal de Justiça, por votação unânime, denegar a segurança.

Hilton Gonzalez, Lázaro Toledo Pacheco, Idálio Soares Pinto, Carlos Barros de Camargo e Hugo Jahnel de Faria pedem se lhes assegure a nomeação de segundos tenentes estagiários do Quadro de Dentistas da Fôrça Pública, a partir de 28 de agôsto último, com tôdas as vantagens, tanto em relação ao pagamento de vencimentos que deixaram de perceber, assim como a contagem de tempo para o efeito de promoções e mais honorários de advogado. Concorreram êles ao concurso para o preenchimento de vagas no aludido Quadro. A lei n. 48, de 31 de dezembro de 1947, que fixou o efetivo da Fôrça Pública, ampliou o Quadro dêsses profissionais, pois de três que eram passou a ser constituído por quatorze. Houve, portanto, um excesso de onze vagas de primeiros tenentes, cargo inicial do Quadro.

Em fins do ano passado organizou-se o concurso, cujo processo se prolongou até fevereiro do corrente ano, em que se publicou seu resultado final, conforme Boletim do Comando da Fôrça Pública n. 42-49. Todavia, a lei n. 404, de 4 de agôsto do ano passado, que entrou em vigor a 1.º de janeiro do ano em curso, modificou o número de vagas, que passaram a ser de seis. O edital de concurso não declarou, de forma alguma, que as vagas a preencher seriam aquelas existentes no exercício de 1948.

Nessas condições, tendo o concurso terminado já no presente ano, já na vigência da lei n. 404, as vagas não excediam de seis e os seis primeiros aprovados foram nomeados. Não cabia aproveitamento dos impetrantes por estarem classificados a partir do número excedente ao necessário para completar o Quadro. Estão os impetrantes colocados do sétimo lugar em diante.

O concurso, como se viu, iniciou-se no regime em que eram onze as vagas, depois reduzidas a seis, ainda no período em que não havia sido publicado seu resultado final. Na publicação

---

prêsa, inscrevendo candidatos, ofereceu, como prêmio, o emprêgo pretendido, *assumindo o compromisso de provê-lo*. Nesse caso, *esta oferta irretratável* — (e não aquela seleção prévia) — é que vincula o policitante.

5. No caso de serviço público, não há êsse prêmio prometido, isto é, ninguém reconhece aos candidatos aprovados em concurso um direito subjetivo, sob cuja invocação seja possível compelir o Estado a efetuar as nomeações.

6. Sôbre o assunto não há qualquer dúvida. Ninguém nega ao Govêrno a liberdade de livremente prover os cargos públicos, ainda que postos em concurso.

Ampla e uniforme se apresenta a doutrina:

"O fato de ter prestado um concurso e ser aprovado, apenas traduz uma situação jurídica abstrata, salvo quando a lei, expressa e imperativamente, faz decorrer da respectiva classificação o direito que passa a ser incorporado, como adquirido, ao patrimônio do concorrente aprovado, como, por exemplo, quando obriga o Poder Executivo a nomear o candidato habilitado" (acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. VII, p. 217).

"A aprovação em concurso não obriga o Govêrno, na ausência de dispositivo legal dispondo o contrário, a nomear os candidatos na ordem em que foram classificados" (Supremo Tribunal Federal, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. VII, p. 273).

dos editais não se declara que o concurso tenha sido para as vagas existentes no ano de 1948. A redução do número de dentistas entrou em vigor a 1.º de janeiro do presente ano, época em que ainda não se conhecia o resultado das provas a que se submeteram os candidatos.

Não assiste aos impetrantes direito algum pelo fato de não terem sido nomeados. O Estado tem a faculdade de, a todo o tempo, alterar as condições e requisitos para o ingresso em funções públicas. Se a nova ordenação modificou ou suprimiu uma situação jurídica positiva, isto é, um regime já estabelecido por fôrça do qual os indivíduos podiam aspirar ou podiam ficar em certas situações concretas, essa lei não pode ser havida como retroativa quanto a tais pessoas, porque elas estavam em uma situação jurídica abstrata, só tinham um direito eventual, só possuiam uma aspiração, direitos e aspirações êsses que não têm de ser respeitados pela lei nova, porque do contrário seriam impossíveis tôdas as reformas e tudo havia de perdurar com aparência de direitos (Cunha Gonçalves, "Trat. de Dir. Civil Português", I/395-360, citado por Bento de Faria, "in" "Arq. Judiciário", 18/352). Ainda mais, não há lei que confira a candidatos num concurso, qualquer direito quanto à inalterabilidade das condições do mesmo concurso (acórdão do Supremo Tribunal Federal "in" "Jurisprudência", do "Diário da Justiça da União" de 10 de setembro de 1932, pág. 5.800). Por êsses fundamentos, é denegada a segurança.

Custas pelos impetrantes.

São Paulo, 30 de novembro de 1949 — *Teodomiro Dias*, presidente — *Fernandes Martins*, relator — *Amorim Lima* — *Trasíbulo de Albuquerque* — *Davi Filho* — *Paulo Costa* — *Breno Caramurú* — *Bernardes Júnior* — *Vicente de Azevedo* — *Frederico Roberto* — *Mário Masagão* — *Leme da Silva* — *Gomes de Oliveira* — *Tomaz Carvalhal* — *Manuel Carlos* — *Márcio Munhós* — *Meireles dos Santos* — *Clóvis de Morais Barros* — *Pedro Chaves*

"O concurso, em si, não é poderoso a originar direito a nomeação, de acôrdo com a lei do tempo em que se efetivou. E esta consideração basta a eliminar a possibilidade de se configurar, na hipótese, direito adquirido" (voto vitorioso do Ministro Orosimbo Nonato, *in Revista Forense*, vol. 101, p. 505).

"Aquêle que prova haver sido classificado não adquire, com isso, nenhuma segurança jurídica ao emprêgo" (Jellineck *Sistema di diritti subbietivi*, p. 195).

"Le succès au concours ne donne pas un droit abolu à être nommé" (Marcel Waline, *Manuel Élementaire de Droit Administratif*, 4.ª ed., 1946, p. 289).

"Guardando o texto legal silêncio quanto à obrigação de nomear, nenhum direito subjetivo adquire o funcionário, decorrente do só ato de haver passado pelas provas exigidas para a classificação" (Modestino Petrozziello — *Primo Trattato Completo di Diritto Amministrativo Italiano*, vol. II, p. 293).

"The fact that a candidate has passed the civil service examination and is on the elegible list does not in and of itself entitle him to appointment when a vacancy occurs" (Oliver P. Field, *Civil Service Law*, 1939, p. 99).

"Cio significa che il vincitore del concorso non ha alla nomina un diritto perfetto da sperimentare dinanzi ai tribunali, ma solo un interesse legittimo reservato all'exame della giurisdizione dell Con-

— Camargo Aranha — Justino Pinheiro — Rafael de Barros Monteiro — Joaquim de Silos Cintra — Pinto do Amaral — E. Custódio da Silveira — Vasconcelos Leme — V. Smith de Vasconcelos — J. Augusto de Lima — José R. A. Valim — Paulo Colombo — Almeida Ferrari.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — MANDADO DE SEGURANÇA

— No concurso não há um contrato bilateral de direito privado; pode a Administração modificar as suas condições, adiá-lo, ou suspendê-lo para época mais oportuna.

— Não há direito líquido e certo à abertura de concurso em determinada época.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrantes: D. Maria do Carmo Chagas de Morais e outros
Mandado de segurança n.º 37.426, — Relator: Sr. Desembargador HEROTIDES DA SILVA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 37.426, da comarca de São Paulo, em que são impetrantes D. Maria do Carmo Chagas de Morais e os demais litisconsortes referidos na inicial e em que é impetrado o Dr. Secretário de Estado dos Negócios da Educação. Acorda

---

siglio di Stato" (Cino Vitta, *Diritto Amministrativo*, 1937, v. II, p. 460).

7. A êsses exemplos seria facílimo aduzir muitos outros de igual teor e significação. A tese é pacífica entre os maiores juristas contemporâneos: a Administração *não pode* nomear senão os candidatos aprovados e *deve* nomeá-los na ordem de classificação; mas pode, se o entender, não fazer qualquer nomeação, com o que, como diz Roger Bonnard, não lesará nenhum direito subjetivo (*Précis de Droit Administratif*, 1940, p. 466).

8. Ora, se depois de aprovados não têm os candidatos qualquer direito subjetivo à nomeação, isto é, *se não foi prometido nenhum prêmio*, como admitir caráter contratual decorrente da inscrição no concurso, impondo a inalterabilidade de suas condições?! Seria contrato bilateral *sui generis*, que da sua espécie jurídica guardaria, como disse Orosimbo Nonato, apenas o rótulo: inalterabilidade absoluta das condições acessórias e plena liberdade reconhecida a uma das partes de não cumprir a sua prestação final, — objeto próprio, único e exclusivo do contrato.

9. D'Alessio, que dedica ao assunto mais de um capítulo de seu livro, afirma, conclusivamente: "*nium diritto subbietivo*, adunque, può concepirsi, sia per l'esplemento, sia per lo svogimento del concorso" (op. cit., n.º 285).

o Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, adotado o relatório de fls., que considera incorporado ao presente, em denegar a segurança, por votação unânime, depois de repelida, por votação igual, a preliminar de não conhecimento do mandado. Custas pelos impetrantes.

O recurso administrativo que acaso coubesse aos impetrantes não teria efeito suspensivo, e assim acha cabida a invocação da via judiciária, pois o Estatuto dos Funcionários Públicos, de expresso, nega efeito suspensivo (art. 219 § 2.º).

Além do mais, tem o art. 221 do Estatuto caráter disciplinar, e assim só pode gerar sanção disciplinar, e nunca a perda do direito de ação do funcionário, sujeito a prazos de decadência e prescrição. O dispositivo citado obriga o funcionário a recorrer primeiramente à via administrativa, mas pela Constituição Estadual, tem êle apenas a faculdade, a permissão de requerer ou representar, pedir reconsideração e "recorrer de decisões" (art. 96).

Ora, quem permite ou faculta, não obriga.

Por fim, cumpre assinalar que a Constituição Federal dispõe que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (art. 141, 4.º). O dispositivo invocado pelo Dr. Secretário da Educação, para se não conhecer do mandado, tem sido aliás condenado pela doutrina (Tito Prates da Fonseca, "Lições de Dir. Administrativo", pág. 379; "Revista dos Tribunais", 160/545).

A preliminar deve ser, pois rejeitada.

O descabimento do pedido é manifesto. O judiciário não abre concursos e não pode determinar providências para sua realização, que é ato privativo da autoridade a que esteja subordinado o concurso. A própria aprovação, depois de aberto e realizado, traduz apenas direito abstrato, como já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, salvo quando a lei, expressa e imperativamente, faz decorrer da respectiva classificação o direito que possa ser incor-

---

E, noutro lugar (N.º 284): "discende da tutto ciò che, in materia di concorso, al privato non può essere riconosciuto che un *interesse legittimo all emanazione del atto ed allo svolgimento dell conseguente rapporto* (grifado no original).

Finalmente:

"Tutta la procedura, minuziosamente predisposta per lo svolgimento del pubblico concorso, non é, *nemmeno essa*, tale de atribuirse diritti subbietivi ai singoli concorrenti ammessi a parteciparvi" (op. cit., vol. I, ps. 552-562).

O próprio Bielsa que reconhece ao candidato aprovado "un verdadero derecho a la funciòn o al empleo", nem por isso nega à Administração o direito de variar as condições do concurso, estabelecendo, apenas, que as alterações porventura introduzidas não devem afetar o regime legal do Estatuto, nem podem ser estranhas ao interêsse público. *In verbis*:

"De acuerdo con estas reglas, y teniendo el concurso por objeto probar la idoneidad de los candidatos, la Administraciòn publica *puede*, tanbién, antes de realizarse las pruebas, *variar las condiciones*, pero esa atribución tiene limitaciones ya expresas, ya virtuales, y de entre ellas las siguintes: 1.º Las nuevas condiciones no pueden alterar el régimen legal del estatuto de funcionários; 2.º Las condiciones deben fundarse en exigencias del servicio publico, y no deben ser extrañas

porado como adquirido ao patrimônio do concorrente, como quando, por exemplo, obriga o Poder Público a nomear candidato habilitado ("Arq. Judiciário", 35/104).

No próprio concurso, consoante ensina Tito Prates da Fonseca, não há um contrato bilateral de direito privado, por cuja virtude, habilitado o candidato, incumba à Administração o dever de nomeá-lo (ob. cit., pág. 164). Se a Administração pode modificar as condições de provimento dos cargos, operando a lei até com efeito retroativo, conforme diz Barbalho (C. Federal, comentário ao art. 11) pode modificar as condições do concurso, adiá-los, dilatá-los e até suspendê-los para época mais oportuna.

Não decorrendo direito líquido e certo do próprio concurso, não o decorrerá igualmente da sua abertura, em época regulamentar, notadamente quando interfiram justos motivos. Sob êste aspecto não é, pois, líquido e certo o direito dos impetrantes, porque não há liquidez e certeza em se fazer concurso e se determinarem as providências burocráticas que lhe servem de preparo.

Afora isso, é preciso considerar que a autoridade informa que a demora teve motivo justificado, como se diz no relatório de fls.; os impetrantes insurgem-se contra um ato que dispôs sôbre o provimento "interino" das vagas de professôres dos estabelecimentos de ensino secundário, ao passo que o seu pedido visa ao provimento "efetivo" dos mesmos cargos. Os documentos juntos pelos impetrantes referem-se ao provimento interino, quando o concurso exigido pelos requerentes é para preenchimento efetivo, como aliás não podia deixar de ser. Pelas razões expostas, o Tribunal nega o mandado.

São Paulo, 12 de maio de 1948 — *Teodomiro Dias*, presidente — *H. da Silva Lima*, relator — *Meireles dos Santos* — *Pinto do Amaral* — *J. Barbosa de Almeida* — *Joaquim de Sílos Cintra* — *Juárez Bezerra* — *A. M. Câmara Leal* — *Alcides da Silveira Faro* — *Bernardes Júnior* — *Paulo Costa* — *Vicente de Azevedo* — *Mario*

---

a él; es decir, tienen como causa jurídica probar la mayor idoneidad" (Rafael Bielsa, *Derecho Administrativo*, 3.ª ed. vol. II, p. 109).

No mesmo sentido, diz textualmente, Petrozziello: "Taluni ritengono la P. A. interamente legata *ab initio*, subito doppo la publicazione del bando di concorso, o, tutt'al piu, doppo la presentazione delle domande degli aspiranti; altri, in contrario, sono disposti a riconoscere nella P. A. *un potere illimitado* e incontestabile di sospendere, prorogare, modificare, revocare i bandi di concorso".

E, conclui:

"Nós, atendendo à mais autorizada jurisprudência, *não negamos à Administração Pública um tal poder*, embora não o admitamos assim indeterminado".

E esclarece:

"Não é possível estabelecer normas precisas e fixar graduações apriorísticas; não obstante, pode-se afirmar o seguinte princípio: quanto mais adiantados estejam os trabalhos do concurso, tanto mais grave e manifesto deve ser o interêsse público capaz de justificar o procedimento da Administração" (M. Petrozziello, op. cit., pág. CLXXX).

É essa, igualmente, a tese de Zanobini:

"As instruções do concurso, como ato administrativo, são *igualmente revogáveis pela própria Administração*, desde que tal revogação se funde em razões de interêsse público, tais como a necessidade

Masagão — Camargo Aranha — Euclides de Campos — João M. C. Lacerda — Justino Pinheiro — Vasconcelos Leme — Nelson de Noronha Gustavo — Clóvis de Morais Barros — Marcio Munhós — J. Augusto de Lima — V. Penteado — Cunha Cintra — Renato Gonçalves — Amorim Lima — Frederico Roberto — A. de Oliveira Lima — Percival de Oliveira — E. Custódio da Silveira — Leme da Silva — Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores *Marcelino Gonzaga e Barros Monteiro.*

RELATÓRIO

D. Maria do Carmo Chagas de Morais, Geraldo de Ulhoa Cintra, Fausto Antão Fernandes, Carlos Alberto Erbolato, Hilton Federici, Luiz Figueiredo Filho, Mário Tertuliano Jardim Ornelas, Francisco Martins Araújo, Albertino Manente, Dr. Abelardo Quadros Silva, Benedito Ferreira de Albuquerque, José Tomaz Borges e Galdino Vieira da Silva, professôres de ensino secundário do Estado, pediram ao egrégio Tribunal de Justiça mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado dos Negócios da Educação, alegando em resumo o seguinte: os impetrantes e outros colegas aguardavam o concurso de remoção para provimento das vagas existentes no corpo docente dos estabelecimentos de ensino secundário e normal, bem como a publicação das vagas existentes, para se inscreverem, concorrendo no interregno das férias de verão, quando foram surpreendidos pela nomeação de professôres interinos licenciados, feita no período das referidas férias, em virtude do ato n. 24, de 10-11-1947.

Diz o art. 3 do decreto 16.922, de 14-2-47, que o concurso de remoção para provimento das vagas ocorridas no corpo docente dos estabelecimentos de ensino secundário e normal se realizará anualmente entre professôres efetivos e para êsse concurso deverão ser relacionadas as vagas existentes; o art. 2.º dispõe que o provimento em caráter efetivo será feito mediante concurso de remoção ou de ingresso, realizados anualmente nas férias de verão; e o art.

---

de reforma dos órgãos administrativos, a modificação de atribuições dos cargos que se devem prover, *e outras semelhantes*" (Guido Zanobini, *Corso di Diritto Amministrativo,* 3.ª ed., vol. III, p. 38).

10. As limitações impostas por êsses três autores citados, quanto à liberdade com que a Administração revoga as intruções de concurso, não significam outra coisa senão que tal procedimento há de decorrer de efetiva solicitação do interêsse público. Com isso, nos têrmos em que formulamos a regra, estamos de perfeito acôrdo. Tanto êste, como quaisquer outros atos administrativos, devem ser informados por um legítimo interêsse público. Daí não deflui, entretanto, por forma alguma, o pretendido direito subjetivo dos candidatos à irrevogabilidade das condições do concurso.

11. Sempre que ocorreram divergências entre o interêsse público atual e aquêle outro interêsse, menor, de que se mantenham, inalteráveis, os efeitos produzidos pelo ato original, a sua ampla revogação se justifica, consoante a notável lição de Renato Alessi (*Diritto Amministrativo,* 1949, p. 312).

12. Ora, sòmente a Administração pode julgar o grau dessa divergência e a oportunidade da revogação. O assunto, aliás, já foi examinado, inúmeras vêzes, pelo Judiciário que, inalteràvelmente, prestigiou a interpretação doutrinária que vimos sustentando: "Não há lei que confira aos candidatos, inscritos num concurso, qualquer

6.º, modificado pelo decreto-lei 16.960, de 22-2-1947, declara que o concurso de remoção precederá sempre ao de ingresso salvo em se tratando de primeiro provimento de cadeiras nos estabelecimentos municipais que passaram para o Estado, especificando em seguida as normas a que obedecerá.

Apesar dos têrmos da legislação citada, o ato n. 24, acima aludido, expediu determinações no sentido de regular o provimento interino das vagas no ensino secundário, mandando fazer convocação de candidatos no órgão oficial, por três dias: deverá ser proposta a nomeação de licenciado devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação que melhores títulos apresentar, e que se candidatar ao cargo dentro de oito dias da data da publicação do edital; findo o prazo de oito dias, se nenhum licenciado se candidatar ao cargo, serão aceitos os candidatos, normalistas, devidamente registrados na matéria, devendo então constar dos atos de nomeação que a mesma é feita por não se haver apresentado nenhum candidato licenciado para o cargo.

Em consequência do mesmo ato, cujo resumo vem de ser transcrito, não se realizou êsse ano, nas férias do verão, o concurso que devia realizar-se para provimento das vagas existentes no corpo docente dos estabelecimentos de ensino secundário e normal.

O convite feito pela Secretaria da Educação aos professôres secundários licenciados e as nomeações feitas de acôrdo com o ato n. 24, publicadas no "Diário Oficial" de 17-2-1948, excluem qualquer dúvida a respeito da violação do direito dos impetrantes, os quais pedem então o mandado para que êste egrégio Tribunal garanta-lhes o direito de fazerem o concurso de remoção para provimento das precitadas vagas.

Solicitadas informações, deu-as o Exmo. Sr. Dr. Secretário da Educação, dizendo em síntese, que o provimento daqueles cargos faz-se em caráter efetivo e interino; que o efetivo será feito mediante concurso de remoção

---

direito quanto à inalterabilidade das condições do mesmo concurso" (Supremo Tribunal Federal, *Diário da Justiça* de 10-9-1932, p. 5.800).

13. No mesmo sentido, examinando, na apelação cível n.º 5.940, a pretensão de Antônio Bittencourt, afirmou, com a indefectível proficiência, o Ministro Hermenegildo de Barros, em seu voto vencedor:

"Não há lei alguma que, aos concorrentes aos cargos públicos, *confira direito adquirido à inalterabilidade*, pelo Govêrno, das condições que êle estabelece para os concursos. Se êstes só têm por fim a seleção dos mais competentes a seu juízo, é intuitivo que êle pode alterar tais condições, de modo a fazer a melhor seleção possível, atendendo, assim, ao serviço público. Se nenhuma lei outorga êsse direito aos concorrentes, eu, pelo menos, não a conheço, e nem o autor, nem a sentença apelada a citou, conseqüência lógica, forçada, é o direito que tem o Poder Público de alterar ditas condições, de modo a melhor atingir o escopo visado com o concurso — a escolha do mais apto".

14. É certo que alguns autores alienígenas sustentam a tese oposta e, entre êles, Pacinotti que considera o concurso um negócio jurídico bilateral (Giovanni Pacinotti, *L'impiego nelle Pubbliche Amministrazione*, 1907, p. 124). Essa solução, entretanto, cuja improcedência já demonstramos, é irreconciliável com o sistema de pessoal vigente, entre nós, de caráter tìpicamente estatutário.

ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO

ou de ingresso, tendo o ato 24 regulado o provimento em caráter interino, traçando normas a serem satisfeitas pelos candidatos, que concorressem interinamente, que quanto à obrigatoriedade da realização dos concursos, não tem ela a amplitude que os impetrantes dão. Ocorreu impossibilidade de efetivação do concurso no tempo aprazado, em virtude da criação de diversos estabelecimentos de ensino, sem a necessária e correspondente lotação de cargos, determinando a conveniência de uma revisão geral nos quadros, impedindo assim a abertura do concurso.

Todavia, apesar dessas dificuldades, realizou-se o concurso para as vagas apuradas nesta Capital, de modo a atender, tanto quanto possível, as conveniências dos professôres, sem ferir os interêsses do ensino.

Aliás, terminam as informações, instaurado o concurso de remoção para as vagas nos estabelecimentos de ensino da Capital, abertas as inscrições, relacionadas as vagas, classificados os candidatos, feita a chamada para a escolha, efetivadas estas e publicadas as remoções, nenhum recurso administrativo foi apresentado, falecendo aos interessados direito de invocar as vias judiciárias, nos têrmos do art. 221 do decreto-lei 12.273, de 28-10-1941, e o inciso 2 do art. 320 do Código de Processo Civil.

A Fazenda do Estado contestou o pedido, louvando-se nas informações supra e pleiteando seja o mandado denegado. Do mesmo parecer foi o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça.

Enviem-se cópias do presente relatório aos Exmos. Srs. Desembargadores componentes do egrégio Tribunal Pleno.

São Paulo, 4 de maio de 1948.

H. da Silva Lima.